



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 437-A, DE 2008
(Do Sr. Luiz Alberto)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que "dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ANDRE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ANTHONY GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece que, no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, o local onde o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é devido é o local de execução dos referidos serviços.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

.....
XXIII – da pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, no caso dos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa;

XXIV – dos serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa, quando estiverem relacionados com a prestação dos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é a lei complementar nacional que regula a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Entre outras disposições, ela estabelece, em seu art. 3º, que o local da prestação dos serviços, para efeito de pagamento do imposto, é, em regra, o local do estabelecimento do prestador. Vale dizer, de um modo geral, o imposto é devido ao município onde está estabelecido o prestador do serviço, independentemente do local em que é executado o serviço.

Essa regra tem provocado indesejáveis distorções. É de se destacar, inicialmente, que ela funciona como um agravante das desigualdades regionais. As maiores empresas prestadoras de serviço concentram-se, em grande parte dos casos, nos grandes centros urbanos das regiões mais ricas do País. De lá, elas se deslocam por todo o Brasil, para prestar seus serviços. Em face da Lei Complementar nº 116, de 2003, o imposto gerado por essas operações acaba indo para os maiores e mais ricos municípios brasileiros, ainda que os serviços tenham sido executados em municípios mais pobres. Isso agrava as desigualdades de renda entre as regiões brasileiras, pois esse mecanismo transfere renda das regiões de baixa renda para as de alta renda.

Além disso, a sobredita norma legal é responsável pela criação de expectativas equivocadas por parte dos habitantes de municípios de menor renda. Ao perceberem que houve um aumento da atividade econômica em suas cidades, eles esperam que haja um aumento dos gastos do governo municipal em prol dos interesses da coletividade. Isso, contudo, não ocorre, porque os recursos foram recolhidos aos cofres de outros municípios, muitas das vezes, aos cofres de municípios mais ricos.

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto. Nossa idéia é corrigir essas distorções, pelo menos no que toca aos serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais. A exemplo do que ocorre em relação a outros serviços, como construção civil, propomos que o imposto devido em razão das citadas operações seja recolhido

ao município onde o serviço for executado. Com essa alteração, esperamos contribuir para reduzir as desigualdades de renda hoje existentes no Brasil, além de concorrer para ajustar as possibilidades do município às expectativas do contribuinte municipal.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2008.

Deputado LUIZ ALBERTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condonariais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões

e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe visa estabelecer que, no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é devido ao município em que ocorre a execução dos referidos serviços. A legislação atualmente em vigor determina que o tributo seja devido ao município em que está localizado o estabelecimento prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Em sua justificativa, o autor da proposição alega que a alteração proposta visa amenizar as desigualdades regionais, além de destinar aos municípios fontes de receita compatíveis com o aumento de atividade econômica neles verificado.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Compete, inicialmente, a esta Comissão, verificar a adequação e compatibilidade do presente projetos de lei com o Plano PluriAnual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei Complementar em exame visa alterar o sujeito ativo da obrigação tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.

Essa alteração traz consequências orçamentárias e financeiras circunscritas à esfera de competência municipal. Nenhum impacto ocorrerá à esfera de competência da União. Logo, não cabe a essa Comissão opinar sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Já com relação ao mérito, há boas justificativas para que a proposta seja levada adiante. A primeira delas é sua aderência ao princípio da territorialidade, pois permite que o ente municipal diretamente afetado pela atividade produtiva possa instituir o tributo. Segundo, porque garante consistência e legitimização ao ordenamento político local, no sentido de que a representação política municipal que está mais perto e que mais diretamente lida com as consequências do desenvolvimento produtivo se vê apta a prover os serviços públicos necessários ao pleno desenvolvimento da região. Por fim, a alteração visada impede que ocorram fraudes no que tange à evasão de receitas por parte da prestadora do serviço, que não poderá se instalar de forma artificial em outro município apenas para reduzir a tributação devida.

Assim, voto pela não implicação orçamentária e financeira da União e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 437, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado ANDRE VARGAS

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei Complementar nº 437, de 2008, em epígrafe, foi objeto de voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Todavia, na reunião da Comissão realizada hoje, o Deputado Pauderney Avelino argumentou acerca do Voto em Separado apresentado por ele ontem, no qual propôs substitutivo que traz expressamente a previsão de que no caso de serviços, inclusive os de transporte fluvial ou aéreo, relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, prestados inclusive em terra, o ISS será devido no local da efetiva prestação dos serviços. Considero relevante tal constatação e apresento Substitutivo, nos termos desta Complementação de Voto.

Diante do exposto, ratifico meu voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 437, de 2008, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2011.

Deputado ANDRE VARGAS

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece que, no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é devido no local da efetiva prestação dos referidos serviços.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XXIII – da pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, inclusive em terra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa;

XXIV – do município onde está sendo executado o transporte, inclusive o aéreo ou o fluvial, referente aos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa;

XXV – dos serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem

20.01 da lista anexa, quando estiverem relacionados com a prestação dos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2011.

Deputado **ANDRE VARGAS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 437/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Andre Vargas, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Rui Palmeira e Vaz de Lima.

Os Deputados Pauderney Avelino e Vaz de Lima apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jairo Ataíde, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, Jorge Corte Real, José Guimarães, Jose Humberto, José Priante, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Lira Maia e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado **CLÁUDIO PUTY**
Presidente

VOTO EM SEPARADO
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO – DEM/AM

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise estabelece que “no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, o local onde o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é devido é o local de execução dos referidos serviços.”

O autor da proposição justifica sua proposição com a alegação de que a alteração legislativa tem por objetivo “contribuir para reduzir as desigualdades de renda hoje existentes no Brasil, além de concorrer para ajustar as possibilidades do município às expectativas do contribuinte municipal.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art 32, X, alínea *h*, e art. 53, II), cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O Projeto de Lei Complementar *sub examine* altera o local onde é devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, ou seja, altera o sujeito ativo da obrigação tributária no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.

Na legislação em vigor, o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador dos serviços.

Com a alteração proposta, a cobrança do ISS passará a ser feita no local onde forem efetivamente prestados os serviços.

Como o ISS é uma fonte de receitas dos Municípios e do Distrito Federal, a mudança da arrecadação do local do estabelecimento para o local onde

são prestados os serviços não provocará nenhum impacto na arrecadação das receitas da União.

Portanto, não cumpre a esta CFT se manifestar em relação a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Em relação ao mérito, a proposta mostra-se plenamente justificável, haja vista que é no local onde o serviço é prestado que ocorre o fato gerador da obrigação tributária principal e, consequentemente, onde deve ser cobrado o ISS.

Ademais, é o local onde os serviços são prestados que precisa da receita do ISS para colocar à disposição da comunidade serviços e infraestrutura necessários ao crescimento e ao desenvolvimento social e econômico.

Entretanto, consideramos que a proposta não está clara quanto à sua aplicação aos serviços prestados em terra. Além de não estar também claro que os serviços de transporte relacionados aos serviços de que trata a proposição serão alcançados pela alteração legislativa proposta.

A fim de tornar expressa essa definição, propomos substitutivo que traz expressamente a previsão de que no caso de serviços, inclusive os de transporte fluvial ou aéreo, relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, prestados inclusive em terra, o ISS será devido no local da efetiva prestação dos serviços.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 437, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões,

Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 2008.
(Do Sr. Pauderney Avelino - DEM/AM)**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece que, no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é devido no local da efetiva prestação dos referidos serviços.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
XXIII – da pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, **inclusive em terra**, no caso dos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa;

XXIV – do município onde está sendo executado o transporte, inclusive o aéreo ou o fluvial, referente aos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa;

XXV – dos serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem

20.01 da lista anexa, quando estiverem relacionados com a prestação dos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor decorridos **90 (noventa dias)** da data de sua publicação.

VOTO EM SEPARADO
Do Deputado Vaz de Lima

O Projeto de Lei Complementar nº 437, de 2008, de autoria do Nobre Deputado Luiz Alberto, tem por objetivo estabelecer que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de que trata a Lei Complementar nº 116, de 2003, relativo à pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais será devido no município onde os mesmos são prestados.

O PLP foi distribuído para esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça.

Voto

Nesta Comissão foi designado como relator o Nobre Deputado André Vargas que apresentou seu parecer pela não implicação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PLP.

O Projeto de Lei Complementar determina que, no caso de serviços relacionados à pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é devido ao município em que ocorre a execução dos referidos serviços. A legislação atualmente em vigor determina que o tributo seja devido ao município em que está localizado o estabelecimento prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Ao considerar que a alteração proposta fica circunscrita a imposto de competência municipal, o ISS, não afetando portanto a receita ou despesa da União, o nobre Relator conclui que “nenhum impacto ocorrerá à esfera de competência da União. Logo, não cabe a essa Comissão opinar sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.”

Em sua análise, prossegue:

“(...) com relação ao mérito, há boas justificativas para que a proposta seja levada adiante. A primeira delas é sua aderência ao princípio da territorialidade, pois permite que o ente municipal diretamente afetado pela atividade produtiva possa instituir o tributo. Segundo, porque garante consistência e legitimação ao ordenamento político local, no sentido de que a representação política municipal que está mais perto e que mais diretamente lida com as consequências do desenvolvimento produtivo se vê apta a prover os serviços públicos necessários ao pleno desenvolvimento da região. Por fim, a alteração visada impede que ocorram fraudes no que tange à evasão de receitas por parte da prestadora do serviço, que não poderá se instalar de forma artificial em outro município apenas para reduzir a tributação devida.” Com esses argumentos, o Relator conclui, no mérito, pela aprovação do PLP.

Acerca destes argumentos é importante destacar que a cobrança do ISS no município em que os serviços, em geral, são prestados é feita para coibir a guerra fiscal entre esses entes, como bem argumentou o relatório. Entretanto os serviços que ora estamos analisando são, por natureza, muito distintos dos serviços em geral. Relacionam-se a bens que, por sua especificidade, recebem tratamento tributário excepcional. É de se destacar, por exemplo, o tratamento excepcional do ICMS nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e derivados, bem como a compensação financeira aos Estados e Municípios onde se dá a exploração de petróleo e minerais, previstos na Constituição Federal.

Ao manifestar-se pela aprovação do PLP levando em conta os princípios gerais sobre a tributação do ISS, o Relator, S.M.J, não apenas deixa de considerar a especificidade dos serviços em questão, como não leva em conta o impacto redistributivo da alteração proposta sobre as finanças dos Municípios. É nosso entendimento que, como pressuposto fundamental para apreciação por essa Comissão, qualquer medida que venha implicar alteração nas receitas dos municípios deve ser acompanhada de demonstrativo sobre os impactos financeiros e os municípios afetados pelo aumento e pela diminuição da receita.

Considerando que esse Parecer omite essa informação essencial, apresentamos nosso voto pela não implicação orçamentária e financeira, e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 437, de 2008.

Sala da Comissão, 24 de março de 2011.

Deputado VAZ DE LIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Propõe o autor, o nobre Deputado Luiz Alberto, que no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, o local onde o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é devido é o local de execução dos referidos serviços, para este fim o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador.

Ao alterar a Lei Complementar nº 116/2003, o autor elenca entre as exceções, quando o imposto será devido no local, nos inciso XXIII e XXIV do art 3º da Lei Complementar 116/2003:

XXIII – da pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, no caso dos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa;

XXIV – dos serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa, quando estiverem relacionados com a prestação dos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa.

Justifica-se a apresentação do Projeto original nas distorções sobre a sujeição ativa do ISS. É que interpretações sobre a sujeição ativa nos casos entabulados no projeto vem gerando desigualdades regionais, privilegiando grandes centros urbanos em detrimento de outras localidade. Isto porque a maior parte das empresas concentra-se sediada nos grandes centros e serviços diversos vem sendo prestados fisicamente noutras Unidades Federadas, onde efetivamente giram as correspondentes condições econômicas e físicas; onde efetivamente demandam-se os recursos que permeiam a prestação.

A tese constante do projeto, em síntese, tem por condão positivar entendimento que há muito já vem sendo consagrado na doutrina e na jurisprudência pátria, no sentido de que o sujeito ativo da obrigação tributária no caso da incidência do ISS é **ora o Município onde está localizado o prestador do serviço; e ora o Município onde o serviço é efetivamente prestado**. Há, pois, duas regras: uma para serviços **possíveis de serem prestados fora do local** onde se encontra o tomador dos mesmos; e, outra, para aqueles **serviços que são prestados necessariamente no local onde se encontra o seu tomador**, isto é, onde efetivamente dá-se a atividade econômica e física.

A evolução social e econômica demanda solução legislativa urgente sobre o caso, a fim de fazer justiça tributária, e combater a guerra fiscal tão intensa em casos que tais e corporificada por meio da fixação de domicílio fiscal em Município em que legal ou ilegalmente concede benefícios fiscais a fim de angariar receitas devidas a outras Unidades.

Ora, não faz qualquer sentido toda uma estrutura ser montada em determinada localidade a fim de que nela, *in locco*, sejam prestados determinados serviços e a tributação sobre tal atividade redunde em arrecadação para outra Unidade em que nada há relativamente ao negócio jurídico, a Unidade que não suporta qualquer ônus social ou econômico conseqüentes da atividade, da mobilização de pessoal etc.

Na verdade, a evolução dos fatos, da justiça tributária, da doutrina e da jurisprudência, já vem convergindo para entender que, sendo o serviço, por sua natureza, prestado necessariamente no Município onde se encontra o seu tomador,

sujeito ativo é o Município onde é efetivamente prestado o serviço, homenageando-se, pois, o princípio da territorialidade. Esse é o entendimento predominante dos diversos Tribunais pátrios, mormente do Superior Tribunal de Justiça que inúmeras vezes vem se manifestando sobre a *quaestio*.

O PLP 437/2003 recebeu despacho inicial da Mesa às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e ART. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54RICD) estando sujeito à apreciação pelo Plenário sob o regime de prioridade.

Na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, o nobre Relator, Deputado André Vargas, apresentou parecer pela não implicação orçamentária e financeira da União, acatando no mérito o Voto em Separado do Deputado Pauderney Avelino para o que se fez necessário a apresentação de substitutivo trazendo expressamente a previsão de que no caso de serviços, inclusive os de transporte fluvial ou aéreo, relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, prestados inclusive em terra, o ISS será devido no local **da efetiva prestação** dos serviços.

Com o substitutivo, a redação do caput do art. 3º da Lei Complementar 116/2033 ficará alterado para estender a regra de fixação do sujeito ativo do ISS aos casos dos serviços elencados nos incisos XXIII, XXIV e XXV, tendo o acréscimo a seguinte redação:

XXIV – do município onde está sendo executado o transporte, inclusive o aéreo ou fluvial, referente aos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa.(renumerando-se o inciso seguinte)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 437, de 2008, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do regulamento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48, I – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Sabe-se que a Lei Complementar 116/2003, para fins de definição da sujeição ativa do tributo, por seu art. 3º estabelece regras e elenca serviços, remetendo-se também a lista anexa, taxativa na descrição de que tais.

A regra geral é, ou melhor, era definir que o sujeito ativo da relação tributária é o Município em que for estabelecido o prestador dos serviços. E era com base no que fixava o Decreto-Lei nº 406/68(art.12). Com o tempo, tantas exceções se opuseram a regra, que melhor seria dizer que, na realidade, há duas regras: uma para os serviços prestáveis em qualquer local e para estes definir o sujeito ativo o domicílio do prestador; e outra, para serviços em que a sua prestação ocorre necessariamente no local onde o serviço, por sua natureza e características é efetivamente executado.

E se avolumaram as exceções na medida em que as Leis Complementares 56/87 e, agora, a Lei Complementar nº 116/2003, optaram por aproveitar a redação pretérita.

Não se pode imaginar que a Constituição Federal, como o faz, estabeleça que são competentes os Municípios para instituir o ISS em seus territórios e, por outro lado, a norma infraconstitucional dedique-se a limitar sua competência, excluindo fatos havidos no mesmo território. Trata-se de hipótese muito diferente de excluir hipóteses de serviços que, por sua essência^c podem ser prestados noutra localidade, como serviços de consultoria, advocacia, desenvolvimento de sistemas, processamento de dados etc.

No caso vertente, busca-se positivar o que a elementar lógica social, econômica e jurídica já sedimentou, deixando claro e afastando indevidas interpretações, especialmente no que concerne a serviços vinculados à atividade de exploração de petróleo e gás. Especificam, assim, o Projeto original e o Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação tais serviços, bem como outros, de engenharia, também vinculados a tal atividade.

A dinâmica social e econômica vem inovando, notadamente quanto à natureza e quantidade de novas modalidades de serviços, e como a lista de fatos geradores do tributo, elecada no art. 2º da LC 116 é considerada taxativa (*numerus clausus*), necessidade há urgente de se introduzirem expressamente tais modalidades nas normas aplicáveis ao tema, a começar, evidentemente pela Lei Complementar que dispõe sobre o imposto. De igual forma, é de suma importância bem de se definir a questão da sujeição passiva.

Cabe verificar a propósito de quais serviços ora se tratam e quais suas características, sendo certo que de tal análise inexorável é a conclusão de que os mesmos somente comportam sua execução na própria localidade, em hipótese alguma podendo-se imaginar sua execução em outro domicílio: (fontes: ANP, OGX, Âmbito Jurídico, Dicionário Michaelis e Wikipédia, todos com sítios na internet)

“Testemunhagem: Operação de amostragem contínua das rochas do poço, que são trazidas à superfície para a análise dos geólogos. Inúmeras informações a respeito das características da rocha são obtidas: tipo de rocha, porosidade, permeabilidade, indícios de hidrocarbonetos, fraturas etc.

Perfilagem: Método utilizado para verificar/avaliar as características físicas e químicas das camadas geológicas e dos fluidos nela contidos. Por meio de sensores e amostradores apropriados, estas caracterísitcas são medidas e as respostas são transmitidas para computadores na superfície onde os dados são processados. Características dos fluidos e das rochas são identificados e quantificados através deste método.

Pesquisa ou exploração: Conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural. LEI Nº 9.478, DE 6/8/1997

Perfuração:

Logo que o local é selecionado, precisa ser pesquisado para se determinar seus limites e estudar o impacto ambiental. Acordos de arrendamento, títulos e direito a vias de acesso para a terra precisam ser obtidos e avaliados quanto aos aspectos legais. Para locais em alto-mar, é necessário determinar a jurisdição legal.

Assim que os assuntos legais são resolvidos, a equipe trata de preparar o terreno:

- 1. O terreno é limpo e nivelado e estradas de acesso são construídas, se necessário;*
- 2. Como a perfuração utiliza água, é necessário que haja uma fonte nas proximidades. Caso não exista nenhuma fonte natural, um poço de água é cavado;*
- 3. A equipe cava um fosso de reserva, que é usado para descarte dos cortes de rocha e lama da perfuração durante o processo e o forra com plástico para proteger o meio ambiente. Se o local for uma área sensível em termos ecológicos como um pântano ou região selvagem, os cortes e a lama deverão ser descartados em outros locais com ajuda de caminhões.*

Logo que o terreno estiver preparado, diversos poços secundários precisarão ser escavados para a torre e o poço principal. Um fosso retangular, chamado de escavação, é feito ao redor do local do poço real da perfuração. A escavação proporciona um espaço de trabalho ao redor do poço para os trabalhadores e acessórios de perfuração. A equipe então começa a perfurar o poço principal, frequentemente com um pequeno caminhão-sonda ao invés de uma torre principal. A primeira parte do poço é maior e mais rasa do que a porção principal e é revestida com uma tubulação de esteio de grande diâmetro. Poços adicionais são escavados na lateral para armazenar temporariamente o equipamento. Quando esses poços são finalizados, o equipamento da torre pode ser trazido e erigido.

Atracação é ato de amarrar a embarcação à terra, ou encostar a embarcação ao cais do porto. **Desatracação** é a operação inversa.

Reboque de embarcação significa ato de puxar com cabo ou corrente a fim de conduzi-la a um determinado local, ou para auxiliar manobras de atracação ou desatracação.

Capatazia: imposto pago pela mercadoria que passa pelo cais de embarque. Serviço de recebimento, guarda e conservação dos volumes nas alfândegas.

Estiva: 1. Fundo interno de um navio de um navio, da popa à proa. 2. Primeira porção de carga, geralmente a mais pesada, que se põe no navio.

Serviços de praticagem: O serviço de praticagem no Brasil, assim como em todo o mundo, é de extrema relevância. Um contrato de transporte marítimo só se dará a termo, se o navio conseguir atracar no porto de destino com segurança. Para desvendar as peculiaridades geográficas que cada porto apresenta, existe a figura do prático, que é o profissional responsável por executar as manobras e fazer com que o navio chegue ao seu destino final.

O serviço de praticagem encontra-se regulamentado pela NORMAM 12/2003, aprovada pela Portaria n.48/DPC (Diretoria de Portos e Costas), fiscalizado pela Marinha do Brasil, e aduz o Capítulo I da regra supracitada que: “Consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante, requeridos por força de peculiaridades locais, que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação e é constituído do Prático, da Lancha de Prático e da Atalaia (Estação de Praticagem).”

Existe ainda a Lei 9.357/97, a chamada Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário ou LESTA, que em seu artigo 12 define o Serviço de Praticagem como : “o conjunto de atividades profissionais de assessoria ao comandante, requerido por força de peculiaridades locais, que dificultam a livre e segura movimentação de embarcação”.

Outros serviços possivelmente relacionados

Amostragem lateral: é uma operação realizada a cabo, que consiste na coleta de plugs de rochas na fase de perfuração do poço. Faz parte do processo de perfilagem de poços, já que os amostradores/canhões são descidos a cabo. Sua utilização tem o objetivo de obtenção de informações de características da rocha, tais como: tipo, porosidade, permeabilidade, indícios de hidrocarbonetos, fraturas etc. É um método rápido que permite antecipar informações sobre as rochas e fluidos nelas contidos.

Teste a cabo (TC): É um mini-teste de formação e faz parte do processo de perfilagem de poços, já que os amostradores são descidos a cabo. São utilizados para verificar/avaliar a pressão e coletar/identificar pequenas quantidades de fluidos de um pequeno intervalo das rochas reservatórios, de forma praticamente pontual. É um método rápido, que permite antecipar informações sobre fluido, pressão e permeabilidade da rocha reservatório.

Teste de formação (TF): Método utilizado para verificar/avaliar a capacidade de produção de um determinado reservatório ou parte de reservatório de um poço. Permite entre outros dados e informações, caracterizar o tipo de fluido, pressões, permeabilidade, transmissibilidade e produtividade.

Teste de Longa Duração (TLD): São testes de formação com tempo de duração maior que nos testes convencionais, com tempos totais de fluxo superiores a 72 horas, realizados durante a Fase de Exploração, com a finalidade exclusiva de obter dados e informações para conhecimento do comportamento dos reservatórios e dos fluidos durante a produção.

Outras possibilidades

Um poço de petróleo pode ser basicamente de três tipos: exploração, produção ou injeção. Estes tipos passam por etapas distintas, mas todas relacionadas a exploração ou produção de petróleo.

Exploração

- projeto de poço de petróleo;*
- perfuração de poço de petróleo;*
- perfilagem (LWD/perfilagem a cabo);*
- revestimento de poço de petróleo;*
- teste de formação (se portador de hidrocarboneto e desejado pela operadora/ sócios);*
- abandono de poço de petróleo*

Produção e injeção:

- projeto de poço de petróleo;*
- perfuração de poço de petróleo;*
- perfilagem (LWD/perfilagem a cabo)*
- revestimento de poço de petróleo;*
- completação de poço de petróleo;*
- produção de poço de petróleo/ injeção em poço de petróleo;*
- abandono de poço de petróleo”*

Retornando ao tema central do Projeto sob exame, impende frisar que a positivação dos preceitos que ora vislumbra a alteração legal vem exatamente ao encontro do quanto o Poder Judiciário já vem compreendendo.

Exemplo de tanto, colhe-se do Acórdão seguinte, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e eleito para a transcrição aqui dada a sua clarividência:

“DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 14/07/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

“EXPLORACAO DE PETROLEO E GAS COBRANCA DE I.S.S. MUNICIPIO COMPETENTE LOCAL DA PRESTACAO DO SERVICO

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DO ISS. DÚVIDA QUANTO AO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTORA COM MATRIZ EM NITERÓI ONDE EXERCE A ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, PRESTADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ SERVIÇOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, COM VEÍCULOS SUBMARINOS OPERADOS POR CONTROLE REMOTO (ROV'S). INCLUSÃO DA PETROBRÁS COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ PARA RECEBER O ISS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS NO MAR TERRITORIAL DA BACIA DE CAMPOS. APELAÇÃO À QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. I- Sendo a PETROBRÁS simples agente arrecadador, responsável pela retenção do ISS devido pelas empresas que lhe prestam serviços, descabe, de ofício, sua inclusão na qualidade de assistente litisconsorcial; II- "A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de que o Município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto". Por conseguinte, o Município de Niterói não detém competência para cobrança de ISS sobre serviços prestados no mar territorial (Bacia de Campos), porquanto a respectiva orla marítima se situa no espaço geográfico municipal de Macaé, localização de filial da Autora; III- Agravo retido ao qual se deu provimento dentro do permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Apelação à

qual se negou seguimento - art. 557, do Código de Processo Civil; IV- Improvimento ao agravo interno.

Ementário: 42/2010 - N. 5 - 28/10/2010”

Vejam-se outros Precedentes no mesmo sentido: STJ AgRg no Ag 1032267/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/12/2008 e RESP 783022/MG, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 05/02/2009, AgRg no Recurso Especial nº 696.390 – MG(2004/0142203-4), AgRg no Agravo de Instrumento nº 920.073 – SC(2007/0124042-2), AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.032.267 – SP (2008/0068508-3), DENTRE OUTROS, ALÉM DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA Súmula do STJ.

A jurisprudência do STJ, aliás, é toda no sentido de que a cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, entendimento solidificado nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68 e hoje pelo art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa.

Sobre o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, o tema de fundo é exatamente o mesmo, já que traz à redação serviços a incluírem-se às expressas no rol daqueles que, em homenagem ao princípio da territorialidade, o imposto é devido no local de sua prestação.

A propósito, os tais serviços mencionados no parágrafo anterior são espécies do gênero serviços de engenharia que, dada a sua natureza, confundem-se até com outros tantos e já elencados serviços prestáveis e inerentes às atividades de exploração de petróleo.

Os termos do Projeto, na forma integral de seu substitutivo sob exame, pois, coadunam-se, à perfeição, com os superiores comandos constitucionais e, oportunamente, trazem solução para inúmeras contendas judiciais desnecessárias, além de contribuir com a Justiça tributária. Zelam, ademais, pelo Estado Democrático de Direito(art. 1º da CF/88) e pela autonomia dos Entes da Federação (art. 18 da CF/88).

Portanto, a proposição está em conformidade quanto à constitucionalidade e juridicidade.

No tocante a técnica legislativa e redacional, o PLP não está a merecer reparos, vez que se apresenta adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Isso posto, **VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 437, de 2008, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 437/2008 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anthony Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Jilmar Tatto, João Campos, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Alfredo Sirkis, Gabriel Chalita, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, José Nunes, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO